

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AURÉLIO DA SILVA ELIAS BATISTA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise da proteção da Lei
Maria da Penha às mulheres em dependência emocional ou financeira**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

AURÉLIO DA SILVA ELIAS BATISTA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise da proteção da Lei
Maria da Penha às mulheres em dependência emocional ou financeira**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. (a) Dra. Amélia Coelho Rodrigues
Maciel

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

AURÉLIO DA SILVA ELIAS BATISTA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise da proteção da Lei
Maria da Penha às mulheres em dependência emocional ou financeira**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de AURÉLIO DA SILVA
ELIAS BATISTA.

Data da Apresentação 25/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: DRA. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL/ UNILEÃO

Membro: ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/ UNILEÃO

Membro: MA. DANIELLE PEREIRA CLEMENTE/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise da proteção da Lei Maria da Penha às mulheres em dependência emocional ou financeira

Aurélio da Silva Elias Batista¹
Amélia Coelho Rodrigues Maciel²

RESUMO

A violência doméstica e familiar é uma doença que afeta a sociedade brasileira de diversas formas. Apesar de comporem maioria numérica no Brasil, as mulheres ainda são minorias e diversos aspectos, principalmente no aspecto socioeconômico, o que faz com que tais mulheres sejam vistas como inferiores. Partindo deste ponto, o presente trabalho buscará responder a seguinte pergunta: quais são os instrumentos de proteção na Lei Maria da Penha que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em estado de dependência emocional ou financeira? Para isso tem por objetivo geral entender quais são os instrumentos de proteção na Lei Maria da Penha que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em estado de dependência emocional ou financeira. Além disso, por objetivos específicos: (i) analisar o que é violência doméstica e familiar contra as mulheres segundo a Lei Maria da Penha e de que forma o conceito é complementado pela jurisprudência nacional; (ii) identificar os tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres positivados na Lei Maria da Penha; (iii) esmiuçar os conceitos de dependência financeira e emocional; e, por fim, (iv) compreender de que forma a Lei Maria da Penha protege as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em estado de dependência financeira ou emocional. Para alcançar tais objetivos o trabalho utiliza-se das ferramentas de revisão bibliográfica e documental, sendo uma pesquisa básica-pura, com objetivos descritivos e abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Mulheres. Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Tipos de violência. Dependência emocional e financeira.

ABSTRACT

Domestic and family violence is a disease that affects Brazilian society in different ways. Despite making up the numerical majority in Brazil, women are still minorities in several aspects, mainly in the socioeconomic aspect, which means that such women are seen as inferior. Starting from this point, this work will seek to answer the following question: what are the protection instruments in the Maria da Penha Law that protect women victims of domestic and family violence in a state of emotional or financial dependence? To achieve this, the general objective is to understand which protection instruments are in the Maria da Penha Law that protect women victims of domestic and family violence in a state of emotional or financial dependence. Furthermore, for specific objectives: (i) analyze what domestic and family violence against women is according to the Maria da Penha Law and how the concept is complemented by national jurisprudence; (ii) identify the types of domestic and family violence against women covered by the Maria da Penha Law; (iii) examine the concepts of financial and emotional dependence; and, finally, (iv) understand how the Maria da Penha Law protects

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, E-mail: aurelioce@hotmail.com

²Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail:

women victims of domestic and family violence in a state of financial or emotional dependence. To achieve these objectives, the work uses bibliographic and documentary review tools, being a pure basic research, with descriptive objectives and a qualitative approach.

Keywords: Women. Maria da Penha Law. Domestic and family violence. Types of violence. Emotional and financial dependence.

1 INTRODUÇÃO

As mulheres representam 51,5% da população brasileira, totalizando aproximadamente 104,5 milhões de mulheres. Em contraste, os homens compõem cerca de 48,5% da população, somando 98,5 milhões (IBGE EDUCA, 2024). Contudo, a maior presença numérica de mulheres na sociedade brasileira não se reflete em outros âmbitos sociais, como na política, no mercado de trabalho e no número de bilionários.

Conforme a 10ª edição da pesquisa sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aproximadamente 30% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar por parte de um homem. Esse índice é ainda mais preocupante entre as mulheres com renda de até dois salários mínimos, alcançando 79% (INSTITUTO DATASENADO, 2013). Além disso, o número de feminicídios no Brasil é alarmante, com 1.463 mulheres assassinadas em 2023, um aumento de 1,6% em relação ao ano anterior (NICOCELI, 2024).

Apesar de serem maioria numérica, as mulheres ainda enfrentam minorização em diversos aspectos, sendo também vítimas de múltiplas formas de violência e discriminação devido ao gênero e à posição social. Em resposta à violência estrutural contra as mulheres, o Brasil implementou medidas de proteção especial para as vítimas de violência doméstica e familiar, como a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à ativista feminista Maria da Penha, cujo caso de violência doméstica ganhou notoriedade nacional.

A Lei Maria da Penha é pioneira em vários aspectos, reconhecendo tipos de violência contra as mulheres, incluindo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Essas disposições representam um avanço em relação aos conceitos anteriores de violência, que se concentravam apenas no aspecto físico.

A lei também inova ao oferecer diversas formas de proteção às vítimas desses tipos de violência, além de instituir mecanismos de proteção para as vítimas que não conseguem se afastar do agressor, mesmo sofrendo variados tipos de violência. As principais causas dessa

dificuldade incluem a dependência financeira, pois muitas mulheres não possuem recursos próprios para se manter ou sustentar seus filhos, e a dependência emocional, frequentemente resultante de relações tóxicas em que o agressor mina a autoestima da vítima, fazendo-a crer que não encontrará outra pessoa.

Diante do exposto, esta pesquisa apresenta como problemática central: quais são os mecanismos de proteção estabelecidos pela Lei Maria da Penha para amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de dependência emocional ou financeira?

Com base nessa questão, o artigo visa compreender os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha que resguardam as mulheres em condição de violência doméstica e familiar associada à dependência emocional ou financeira. Os objetivos específicos incluem: (I) analisar a definição de violência doméstica e familiar contra mulheres conforme a Lei Maria da Penha e como esse conceito é ampliado pela jurisprudência nacional; (II) identificar os tipos de violência doméstica e familiar contra mulheres reconhecidos na Lei Maria da Penha; (III) detalhar os conceitos de dependência financeira e emocional; e (IV) entender como a Lei Maria da Penha oferece proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em estado de dependência financeira ou emocional.

A justificativa deste trabalho se assenta em três pilares: científico, por demandar um estudo detalhado sobre os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; jurídico, pela necessidade de uma análise técnico-jurídica da Lei Maria da Penha; e social, ao esclarecer para a sociedade os instrumentos legais disponíveis para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Metodologicamente, esta pesquisa caracteriza-se como básica e exploratória, com o propósito de expandir o conhecimento teórico sobre o tema, sem focar em aspectos práticos ou na proposição de soluções concretas para os problemas identificados durante o estudo. Além disso, possui objetivos descritivos, visando descrever o fenômeno em análise e correlacionar autores e ideias para aprofundar o entendimento sobre a matéria.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, embora utilize dados quantitativos em momentos específicos para ilustrar a quantidade de mulheres vítimas de violência doméstica e outras estatísticas pertinentes ao assunto. Quanto aos procedimentos, foram empregados métodos de revisão bibliográfica, com análise de livros, artigos e outros textos acadêmicos, e revisão documental, com exame da Lei Maria da Penha. A estrutura da pesquisa é dedutiva, partindo de conceitos gerais para, posteriormente, aprofundar-se no tema, buscando compreender as formas de proteção legalmente estabelecidas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de dependência emocional ou financeira.

2 O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde – OMS publicou o Relatório mundial sobre violência e saúde, tal documento definiu violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, p. 5).

Complementando o conceito, a OMS (2002) justifica que o uso da palavra “poder” denota que a violência não emerge somente de práticas comissivas, podendo também ocorrer de forma omissiva, quando alguém age com negligência diante de outra pessoa a quem deveria cuidado.

O estudo também categoriza a violência em três grandes grupos: (i) as violências coletivas, divididas em violência social, política e econômica, geralmente perpetradas pelos Estados ou por grupos dominantes em uma sociedade; (ii) as violências autoinfligidas, subdivididas em comportamento suicida e autoabuso; e, por fim, (iii) as violências interpessoais, caracterizando-se como aquelas cometidas por uma pessoa contra outra. Conforme o relatório, ela também se subdivide em duas formas: a violência comunitária, perpetrada por pessoas sem laços sanguíneos que podem ou não se conhecer, e a violência familiar, geralmente ocorrida no contexto das relações íntimas (OMS, 2002).

Conforme se infere, a violência familiar é empregada, neste contexto, como sinônimo de violência doméstica, e estas, por sua vez, não se confundem com o conceito de violência contra a mulher, embora frequentemente os dois temas estejam interligados. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, definindo violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado” (BRASIL, 1996).

Abrangendo o conceito, o artigo 2º da Convenção apresenta também:

Artigo 2º: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre

outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996).

Dessa forma, entende-se que as violências doméstica e familiar são apenas manifestações de como a violência contra a mulher pode se expressar, visto que a violência contra a mulher pode ter outras origens. A violência doméstica e familiar está contemplada na Convenção, especialmente na expressão “ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica” (BRASIL, 1996), implicando uma relação afetiva entre agressor e vítima, distinta da violência contra a mulher, que se dá pela condição feminina da vítima.

A violência doméstica e familiar pode ser praticada e sofrida por qualquer integrante da relação familiar, de modo que até mesmo homens podem ser vítimas dessa forma de violência. No entanto, a proteção da Lei Maria da Penha é direcionada às mulheres, por serem elas o grupo mais impactado por essa violência.

Para os efeitos desta Lei, o artigo 5º conceitua violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Com base nesse conceito, observa-se que, conforme a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar pode ocorrer em três âmbitos: na unidade doméstica, no seio da família e em qualquer relação íntima de afeto.

2.1 UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ABRANGÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Desde sua publicação, em 2006, a Lei Maria da Penha começou a ganhar diversos contornos acerca da extensão da sua aplicação, uma dessas importantes decisões que ajudou a ampliar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se deu no REsp 1.977.124-SP de 2021, que previu que a Lei Maria da Penha deveria ser aplicada a violência doméstica e familiar sofrida por mulheres trans (BRASIL, 2021).

Outra decisão relevante ocorreu no âmbito do STJ, no Conflito de Competência nº 96.533-MG, que estabelece: 2. A sujeita passiva da violência doméstica, objeto da mencionada lei, é a mulher. O sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afeto, independentemente da convivência, com ou sem coabitação. (BRASIL, 2008, destaque nosso).

Assim, é admissível afirmar que o STJ reconheceu a possibilidade de ocorrência de violência doméstica e familiar também em relações homoafetivas entre mulheres, ampliando, portanto, a proteção.

Importante também foi a decisão do STJ no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.203.491-SP, em que se consolida vasta jurisprudência sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relações de namoro, mesmo na ausência de coabitação entre os parceiros. Quanto à necessidade de coabitação, o STJ editou a Súmula 600, que dispõe: ‘Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitação entre agressor e vítima.’ (BRASIL, 2017).

Essa jurisprudência é extremamente relevante, visto que, ocasionalmente, juízos de primeiro grau tentavam limitar o alcance da lei. Além disso, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a Lei Maria da Penha é aplicável também nos casos de violência praticada pelo irmão contra a irmã (BRASIL, 2020).

Diante do exposto, é evidente que a jurisprudência desempenhou um papel benéfico na interpretação da Lei Maria da Penha no Brasil, pois não apenas enriqueceu a proteção estabelecida pela norma, mas também contribuiu para a sua extensão a outras situações que o texto literal da lei não abrangeria. Contudo, ainda são necessários avanços na jurisprudência nacional para ampliar a proteção às mulheres.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher não se limita somente à violência física. De acordo com o estabelecido na Lei Maria da Penha, a violência engloba também outras modalidades e institui mecanismos para inibir e prevenir qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. As modalidades de violência estão elencadas no artigo 7º da referida lei, sendo elas:

3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Conforme Velloso (citado por CANTEROS, 2017), no âmbito jurídico, a violência é entendida como uma forma de coação ou constrangimento, empregada para superar a capacidade de resistência ou para compelir a realização de atos, violar ou se apropriar de algo. O inciso I do artigo 7º define a violência física como aquela que agride a integridade ou a saúde corporal da mulher (BRASIL, 2006). Essa violência manifesta-se pelo uso de força física pelo agressor, que pode lesionar a vítima de diversas formas, inclusive com o emprego de armas. Na Lei Maria da Penha, a violência física refere-se àquela exercida contra a mulher, causando morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico.

Hermann (2008, p. 92) descreve os atos que caracterizam a violência física como: golpes, estrangulamentos, espancamentos, bofetadas, chutes, facadas, queimaduras, entre outras formas de agressão, algumas das quais podem resultar na morte da vítima. Portanto, a violência física é caracterizada pelo uso de força que atenta contra o corpo ou a saúde, configurando-se como agressão tipificada no crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar, conforme previsto no art. 129, § 9º do Código Penal (BRASIL, 1940).

A lei penal protege não apenas a integridade física, mas também a saúde corporal. Dias (2012, p. 18) define esse tipo de violência como qualquer agressão que impacte o corpo da mulher, com ou sem formação de hematomas, conforme estipulado no artigo 7º, inciso I, da lei supracitada. Assim, para que haja consumação, é essencial que ocorra efetivamente o uso de força bruta contra o corpo ou a saúde da mulher.

Nesse contexto, Hermann (2008, p. 108) discorre sobre a conduta e as ações relativas à integridade física, contidas no inciso I, artigo 7º da Lei Maria da Penha:

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas as condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo por consequência, ações ou omissão que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva é a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico/medicamentoso a mulher doente ou de qualquer outra 16 forma fragilizada em sua saúde, por parte do marido, companheiro, filhos(as), familiares e afins (HERMANN, 2008).

Diante das evidências apresentadas, fica claro que a violência física contra a mulher vai além das agressões diretas, incluindo também a negligência que compromete sua saúde e integridade. É crucial tomar medidas efetivas para prevenir e punir essas práticas, garantindo a proteção total dos direitos das mulheres.

3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica, prevista no inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, é compreendida como qualquer conduta que cause danos emocionais e redução da autoestima, ou que prejudique e perturbe o desenvolvimento pleno, ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição persistente, insulto, chantagem, invasão de privacidade, ridicularização, exploração e restrição do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

A violência psicológica engloba atitudes que, embora não sejam físicas, são ações em uma relação que resultam em prejuízos psicológicos, morais e sociais. Segundo Hermann (2008, p. 112), tal violência é claramente ofensiva ao direito fundamental à liberdade, sendo minada por ameaças, insultos, ironias, chantagens, vigilância contínua, perseguição, depreciação, isolamento social forçado, entre outros. Ela implica na destruição lenta e contínua da identidade, capacidade de reação e resistência da vítima, comumente evoluindo para um prejuízo significativo à sua saúde mental e física.

Portanto, essa violência é identificada em qualquer comportamento que possa causar danos emocionais e diminuir a autoestima das mulheres, o que é bastante comum, visto que muitas vezes são impedidas de trabalhar, estudar, sair, viajar ou interagir com parentes e amigos.

Conforme Misaka (2007, p. 86):

[...] todo crime gera dano emocional à vítima, e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros. Se esta realidade não for reconhecida, o agente infringirá o princípio da igualdade”. Esta é a forma de violência mais frequente e menos denunciada, muitas vezes as vítimas nem se dão conta que estão das agressões verbais, ou que estão sendo violentadas verbalmente. Manipulações de atos e desejos, tensões agressões verbais são crimes e configuram na violência doméstica. A consumação do dano psicológico dispensa laudo técnico ou realização de perícia. Uma vez reconhecida em juízo é concedida medida protetiva de urgência.

Essa violência é a agressão emocional, que pode ser considerada tão ou mais grave quanto à violência física.

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual, conforme previsto no inciso III do artigo 7º, é compreendida como qualquer ato que constranja a pessoa a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, por meio de intimidação, ameaça, coação ou força; que induza a comercialização ou utilização da sexualidade, que impeça o uso de métodos contraceptivos ou que force ao

casamento, gravidez, aborto ou prostituição, através de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Quanto a essa modalidade de violência, reconhece-se que ela se fundamenta na desigualdade entre homens e mulheres, caracterizando-se por qualquer comportamento que prive a mulher de testemunhar, manter ou engajar-se em atividade sexual nociva. Facuri et al. (2013, p. 890) salientam que: "A violência sexual é um fenômeno universal, sem restrições de gênero, idade, etnia ou classe social. Embora afete homens e mulheres, são as mulheres as maiores vítimas, em qualquer fase da vida. Mulheres jovens e adolescentes têm um risco mais alto de enfrentar esse tipo de violência."

Ademais, identifica-se essa violência quando uma mulher é sexualmente assediada, seja por intimidação, ameaças, coerção, uso de força, seja forçada à prostituição, a realizar um aborto, a usar anticoncepcionais contra sua vontade ou a promover ou utilizar sua sexualidade de alguma maneira. Trata-se de um tipo de violência que envolve relações sexuais não consentidas e pode ser perpetrada tanto por um conhecido, familiar ou um desconhecido.

Hermann (2008, p. 113) ensina que,

É considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga a prática ou á participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual entre terceiros. Da mesma forma, também é considerada como violência sexual o induzimento- mediante qualquer meio que vicie sua vontade- ao sexo comercial ou a prática que contrariem a livre expressão de seus autênticos desejos sexuais, assim entendidas aquelas que não lhe tragam prazer sexual.

A violência traz diversas consequências à saúde da mulher e, diante disso, a Lei Maria da Penha garante à vítima acesso aos serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis. No caso de interrupção de gravidez resultante de violência sexual, não é necessária autorização judicial, pois trata-se de um direito assegurado por lei.

3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 7º, é definida como qualquer atitude que resulte na retenção, subtração ou destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos

econômicos da vítima, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha classifica como violência patrimonial os atos de subtrair, furtar ou destruir objetos ou documentos da mulher, mantendo o autor da infração vinculado à natureza familiar, sem a aplicação de imunidades absolutas ou relativas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal (BRASIL, 2006).

A juíza Madgéli Frantz Machado, titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), esclarece que, embora a violência patrimonial seja aparentemente visível, nem sempre as vítimas conseguem identificar essas condutas quando são praticadas (CNJ, 2023). Isso ocorre porque, frequentemente, as vítimas já estão fragilizadas por outras formas de violência, como a psicológica e a moral, o que torna menos evidente a questão patrimonial.

Hermann (2008) enfatiza que o inciso abrange não apenas situações envolvendo bens de significativa importância financeira ou econômica, mas também aqueles de relevância pessoal para a vítima, e até mesmo a restrição ao acesso de documentos pessoais. A violência patrimonial é o meio pelo qual o agressor busca manipular a vítima, privando-a de sua liberdade.

3.5 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral, conforme disposto no inciso V do artigo 7º, é caracterizada por qualquer comportamento que constitua calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

No crime de calúnia, o agressor, como sujeito ativo, tem conhecimento da inverdade da acusação. Na difamação, há a atribuição de um fato desonroso que prejudica a reputação da vítima, enquanto na injúria, a vítima é insultada devido à atribuição de qualidades negativas (CUNHA; PINTO, 2007, p. 50 *apud* BIANCHINI, 2013). Embora essa forma de violência não deixe marcas físicas evidentes, a violência moral infringe gravemente os direitos humanos das mulheres, impactando diretamente sua saúde física e mental.

A violência moral envolve a desmoralização da ofendida, vinculando-se à violência psicológica (HERMANN, 2008; BIANCHINI, 2013). É importante salientar que a violência moral é caracterizada pela imputação à mulher de condutas tipificadas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Segundo a legislação, a calúnia é definida pela falsa imputação de um crime à vítima; a difamação, pela atribuição de condutas e atos vergonhosos e desonrosos por intermédio de terceiros; e a injúria, pelo insulto ou ofensa direta à vítima (HERMANN, 2008).

4 A PERMANECÊNCIA DA VÍTIMA COM SEU AGRESSOR: UMA ANÁLISE DAS DEPENDÊNCIAS ECONÔMICA E EMOCIONAL

No contexto da violência doméstica ou familiar contra a mulher, a vítima encontra-se em um relacionamento abusivo, do qual não consegue se libertar. Isso pode ser observado em algumas situações, como quando a vítima depende financeiramente do agressor para sustentar a casa e os filhos, ou quando vive em um status proporcionado pelo agressor. Conforme o dicionário de Psicologia, dependência é definida como: "1. Tendência para buscar proteção e ajuda, associada à falta de capacidade de decisão, maturidade e autonomia. 2. Comportamento resultante da frustração" (MESQUITA; DUARTE, 1996, p. 61).

Nesse cenário, a vítima mantém-se com o agressor devido a uma dependência emocional, caracterizada pela necessidade de vínculo emocional com o outro e pelo senso de cuidado. Esse tipo de dependência divide-se em quatro elementos: motivacional, afetivo, comportamental e cognitivo. O elemento motivacional refere-se à necessidade de auxílio, orientação e aceitação. O afetivo relaciona-se à ansiedade do indivíduo em agir de forma independente. O comportamental é a tendência a buscar orientação de terceiros e submissão nas interações interpessoais. O cognitivo é a percepção do sujeito como incapaz e ineficaz (BORNSTEIN; CECERO, 2000 *apud* SANTO, s.d., *et al.*).

A dependência emocional é vista como um transtorno marcado por comportamentos aditivos em relacionamentos amorosos, nos quais o indivíduo tem uma grande necessidade do outro para manter sua estabilidade emocional (BUTION; WECHSLER, 2016).

Segundo o Relatório da Violência Contra a Mulher do DataSenado em 2023, pessoas com características de dependência emocional têm grandes chances de cometer ou sofrer violência doméstica e permanecer no relacionamento (BRASIL, 2023). Outro fator é a dependência financeira da mulher em relação ao agressor, que é a segunda maior causa apontada pelas entrevistadas no relatório (34% dos casos), assim como a preocupação com a criação dos filhos, também mencionada por 34% delas. Este último aspecto pode estar relacionado à dependência financeira, tendo grande importância na quebra do ciclo de violência (BRASIL, 2013).

A independência econômica está associada à capacidade de romper com a condição de opressão feminina, mesmo que as mulheres das classes populares trabalhem não para construir independência, mas por necessidade de sobrevivência (SOIHET, 1989).

A permanência da vítima com o agressor também pode ser motivada pelo medo, decorrente de diversos transtornos psicológicos (transtorno de ansiedade, síndrome de pânico, estresse pós-traumático, entre outros) que podem afetar uma vítima de violência. A superação desse medo é essencial para que a pessoa consiga sair do ciclo de violência (BUTION; WECHSLER, 2016).

4.1 ELEMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Entre os elementos legais de proteção à vítima de violência, destacam-se: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção; a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que tipifica como crime a invasão de dispositivos eletrônicos para obtenção de dados privados; a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013), que assegura garantias às vítimas de violência sexual, incluindo atendimento imediato pelo SUS, suporte médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre direitos; a Lei Joanna Maranhão (Lei nº 12.650/2015), que alterou os prazos de prescrição para crimes sexuais contra crianças e adolescentes, iniciando a contagem após a vítima completar 18 anos, com um prazo de denúncia estendido para 20 anos; e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que define o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, isto é, quando o crime é cometido contra a mulher por razões de gênero.

Diante da violência contra a mulher, existe uma rede de apoio e serviços à mulher, inclusive quando é necessário manter-se distante do agressor. Assim, foram instituídas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência às Mulheres Vítimas de Violência, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual, Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (em Defensorias Públicas estaduais) e Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (em Ministérios Públicos estaduais).

A Lei Maria da Penha também visa proteger a vítima do convívio com o agressor, assegurando proteção policial ao comparecer à delegacia. Após o registro da ocorrência, a vítima recebe informações sobre seus direitos, tem seu depoimento colhido e a representação

formalizada. Em seguida, caso sejam requeridas medidas protetivas de urgência, a polícia deve encaminhar o expediente ao juízo em até 48 horas, acompanhado da cópia do boletim de ocorrência e do termo de representação.

No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme definido pelos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, aplica-se um conjunto de proteções multidisciplinares previstas pela legislação. Com base nessa premissa, e considerando que o instituto da representação para o crime de lesões corporais leves está previsto no artigo 88 da Lei nº 9.099/95, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que, nesse caso, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima, cabendo ao Estado agir por iniciativa própria.

Portanto, a Lei nº 11.340/06 é plenamente compatível com o instituto da representação. O artigo 16 estabelece que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, a renúncia só é admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia, conforme citação literal: "Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público." (BRASIL, 2006)

Assim, negar à mulher o direito de decidir sobre o início da persecução penal, no caso de lesão corporal leve, é negar sua autonomia. Ignorar a vontade da mulher é um erro que contraria a política de emancipação, resultando em sua submissão a uma decisão que se presume ser a melhor, sem considerar seu desejo, perpetuando uma cultura machista que a lei visa combater.

4.2 É POSSÍVEL ROMPER O CICLO DE VIOLÊNCIA?

As agressões cometidas em um contexto de relacionamento ocorrem dentro de um ciclo repetitivo. Embora os atos violentos sejam frequentemente visíveis, a raiz do problema reside em comportamentos sutis e insidiosos que se manifestam no âmbito das relações conjugais. Nesse contexto, discussões acaloradas e agressividade verbal são os primeiros indícios de uma escalada que pode culminar em diferentes formas de violência (MOURA; FREITAS; COELHO, 2022).

A psicóloga norte-americana Lenore Walker, em sua obra "Teoria do Ciclo da Violência", estudou a dinâmica da violência doméstica. Walker identificou o "ciclo da

violência" como uma sequência recorrente composta por três fases interligadas: tensão acumulada, explosiva e lua de mel ou arrependimento. A primeira fase, da tensão acumulada, é onde se desenvolvem pequenos conflitos e os desentendimentos são frequentes, mas ainda não se manifestam como agressões físicas. O agressor começa a humilhar a mulher com xingamentos e ameaças. Nesta fase, a tensão aumenta gradualmente, podendo perdurar por dias ou anos, até que se alcance a próxima fase (WALKER, 1979 *apud* IMP, s.d.).

Na segunda fase, denominada "Explosiva", ocorre o momento crítico em que a violência se torna evidente. Nessa etapa, agressões físicas, sexuais ou psicológicas causam danos à vítima. A mulher se vê diante de decisões difíceis, como denunciar, buscar apoio familiar e de amigos, tentar a separação ou até mesmo considerar o suicídio. Após a explosão de violência, o agressor demonstra arrependimento e busca reconciliação. Essa é a terceira e última fase, conhecida como "Lua de Mel". Esse ciclo se repete, criando um padrão imprevisível e doloroso para a vítima (WALKER, 1979 *apud* IMP, s.d.).

Em síntese, a violência doméstica não se manifesta de forma isolada; ela está profundamente enraizada em questões de poder, controle e desigualdade de gênero. A compreensão desse ciclo é essencial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e intervenção (MOURA; FREITAS; COELHO, 2022).

É possível romper esse ciclo quando a vítima percebe que está em um ciclo de violência e decide não se calar. Muitas vezes, o enfrentamento do parceiro é um primeiro passo, pois quando a vítima se cala, o agressor não se sente responsabilizado por seus atos. Nesse momento, ao perceber esse ciclo de violência, é possível que a vítima consiga falar com alguém sobre o assunto e até mesmo pedir socorro, quando se sentir encorajada.

Cortez e Souza (2008) observaram que a maioria das mulheres ao sofrer violência doméstica não toma nenhuma providência, por estarem subordinadas aos interesses de seus companheiros, havendo uma grande ambiguidade entre ambos.

A violência contra a mulher decorre das desigualdades entre homens e mulheres e na dinâmica das relações homem-mulher. Logo, para o rompimento da situação de violência é necessário que as mulheres tenham acesso ao poder, sendo apontado o empoderamento como um caminho para o rompimento da situação em que milhares de mulheres se encontram. Para Iorio (2002), quando há o empoderamento das mulheres, ocorrem benefícios também para os homens, pois o poder imposto os tornava "menos humanos e diminuía suas próprias capacidades resultantes da sua relação violenta com a mulher". Nessa mudança, houve ganho para ambos os lados.

Friedmann (1996) aponta três tipos de empoderamento voltados especialmente a mulheres em situação de violência: o social, o político e o psicológico. O empoderamento social diz respeito ao acesso ao conhecimento, à informação, à participação em organizações sociais e acesso a recursos financeiros. O empoderamento político diz respeito ao acesso dos membros individuais de unidades domésticas ao processo pelo qual são tomadas decisões, particularmente as que afetam o seu futuro como indivíduos.

O poder político não é apenas o poder de votar; é também o poder da voz e da ação coletiva. O empoderamento psicológico é, muitas vezes, o resultado de uma ação vitoriosa nos domínios social ou político, embora possa também resultar de trabalhos intersubjetivos. O momento em que se decide efetuar a denúncia é muito difícil para a mulher vítima de violência, pois é comum haver pressão da própria família para acomodação do conflito, especialmente em brigas entre casais. Em um primeiro momento, ocorre revolta tanto da família quanto da mulher, e, posteriormente, tenta-se colocar a responsabilidade sobre ela. Dessa forma, ao reconhecer e se encorajar, ela consegue romper esse ciclo.

Nesse sentido, é importante conscientizar a sociedade como um todo, sendo também imprescindível que o Estado, através de políticas públicas afirmativas, ofereça meios para que essas mulheres consigam sair de situações de violência e reconstruir suas vidas. Logo, o rompimento do ciclo decorre da promoção de ações educativas e de mobilização dos diferentes setores da sociedade, visando a liberdade da mulher de modo a recuperar sua dignidade e reagir frente à violência doméstica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra as mulheres não degrada apenas a mulher como indivíduo ou grupo social; ela degrada toda a sociedade. Por séculos, as mulheres foram invisibilizadas pela cultura patriarcal e machista da sociedade brasileira, uma cultura herdada dos colonizadores europeus, mas que não é exclusiva da Europa, visto que a submissão da mulher ao homem é comum em culturas ao redor do mundo.

Contudo, não estamos mais nos séculos XIII ou XIX. Hoje, a mulher deve ser tratada com respeito e dignidade, pois também é um sujeito plenamente capaz de exercer seus direitos. A violência é o ato pelo qual um indivíduo submete outro à sua vontade, manifestando-se de diversas formas: (i) violência física, pelo uso da força; (ii) violência psicológica, pela destruição da autoestima da vítima; (iii) violência sexual, pela submissão sexual; (iv) violência

patrimonial, pelo controle financeiro; e (v) violência moral, pela degradação da honra da mulher perante a sociedade.

As mulheres podem ser vítimas de diversos tipos de violência, cada um exigindo proteção específica do Estado. Por isso, a Lei Maria da Penha prevê mecanismos para coibir essas violências. No entanto, muitas vítimas de violência doméstica e familiar estão em estado de dependência de seus agressores, o que muitas vezes impede que rompam o ciclo de violência antes que ocorra algo mais grave, como um feminicídio.

Portanto, é necessário criar meios e mecanismos, não apenas estatais, mas também oriundos do terceiro setor em conjunto com a sociedade, que formem uma rede de apoio a essas mulheres. Isso contribuirá para o crescimento e empoderamento delas, além de criar redes de apoio que as libertem da dependência emocional. Essas são as únicas formas de superar o machismo e a violência contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Nivia Valença. **Mulher e violência: desvelando a naturalização da violência simbólica no contexto familiar**. Texto & Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 266-269, maio-ago. 1999. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-478844>>. Acesso em: 15 maio 2024.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, violência de gênero**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BUTION, Denise Catricala; WECHSLER, Amanda Muglia. **Dependência Emocional: uma revisão sistemática da literatura**. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 7, n. 1, p. 77-101, jul. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.5433/2236-6407.2016v7n1p77>>. Acesso em: 15 maio 2024.
- BRASIL. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Data Senado, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/603096/DataSenado_%2003-2013.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 17 maio 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 maio 2024.
- BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 06 maio 2024.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). Recurso Especial nº 1.977.124-SP. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo; Recorrido: L A da S F; Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do julgamento: 05 abr. 2022. Publicado no DJe/STJ nº 3376 de 22/04/2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022>. Acesso em: 6 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Conflito de Competência nº 96.533-MG. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete – MG; Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete – MG; Relator: Ministro OG Fernandes. Data do julgamento: 5 dez. 2008. Publicado no DJe/STJ de 05/02/2009. Brasília, 2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801270287&dt_publicacao=05/02/2009>. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.203.491-SP. Agravante: Andre Luis Pereira Longo; Agravado: Ministério Público do Estado De São Paulo; Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Data do julgamento: 08 ago. 2023. Publicado no DJe/STJ nº 3700 de 18/08/2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202803810&dt_publicacao=18/08/2023>. Acesso em: 6 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Súmula nº 600. Data do julgado: 22 nov. 2017. Publicado no DJe de 27/11/2017. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub)>. Acesso em: 6 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.437.852-MG. Agravante: Dirley Vaz de Jesus Pimenta; Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do julgamento: 18 fev. 2020. Publicado no DJe de 28/02/2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/875291456>>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª seção). Tema Repetitivo nº 177. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=Pet&num_processo_classe=11805>. Acesso em: 13 maio 2024.

CANTEROS, Victoria. **Aspectos Históricos e Conceituais da Violência Contra a Mulher.** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-e-conceituais-da-violencia-contra-a-mulher/1648561511>>. Acesso em: 10 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica. Agência CNJ de Notícias, 2023. Disponível em: <www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 17 maio 2024.

CORTEZ, Maria Béccheri; SOUZA, Lídio de. **Mulheres (in)subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal.** *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 24, n. 2, jun. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/DhVrS6d3vyxccvdB9HNpMbz/>>. Acesso em: 14 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FACURI, Cláudia de Oliveira *et al.* **Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo.** *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 5, p. 889-898, maio 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/bjKhzzTfcLrWmgpYZpBFWqw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 14 maio 2024.

FRIEDMANN, John. **Empowerment: uma política de desenvolvimento alternativo.** Oeiras: Celta, 1996.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica, incluindo comentário de artigo por artigo.** 1. ed. Campinas: Servanda Editora, 2008.

IORIO, Cecília. **Algumas considerações sobre estratégias de empoderamento e de direitos.** In: ROMANO, Jorge; ANTUNES, Marta (Org.). *Empoderamento e direitos de combate à pobreza.* Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, 2002. p. 21-44.

INSTITUTO DATASENADO. Pesquisa nacional de violência contra a mulher. 10. ed. Brasília: DataSenado, nov. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). Ciclo da violência. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

IBGE. educa. Quantidade de homens e mulheres. Conheça o Brasil – População, 2024. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MESQUITA, Raul; DUARTE, Fernanda. **Dicionário de Psicologia.** 1. ed. [S.l.]: Plátano Editora, 1996.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher em busca do seu conceito.** Porto Alegre: Editora Júris Plenum, 2007.

MOURA, Geórgia Andréa Rêgo; FREITAS, Juliana Araújo; COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. Ciclo da violência doméstica contra a mulher: reflexões jurídicas a partir da Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 11, nov. 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12374>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

NICOCELI, Artur. Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022. **G1**, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-femicidios-em-2023.ghtml>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório mundial sobre violência e saúde. Editado por KRUG, Etienne *et al.* Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2024.

SANTOS, Carin Ávila dos et al. **Dependência emocional: uma revisão literária**. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientifica-guaranta/uploads/arquivos/6243b46693c4e_Artigo-Carin-Estele-Romano.pdf>. Acesso em: 17 maio 2024.

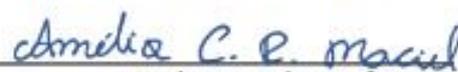
SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Amélia Coelho Rodrigues Maciel, professora titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientadora do Trabalho do aluno Aurélio da Silva Elias Batista, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise da proteção da Lei Maria da Penha às mulheres em dependência emocional ou financeira**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 18/06/2024


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise da proteção da Lei Maria da Penha às mulheres em dependência emocional ou financeira”**, de autoria de AURÉLIO DA SILVA ELIAS BATISTA, sob orientação do(a) Prof. (a) Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

 Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 14/06/2024 18:39:57-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Juazeiro do Norte, 14/06/2024

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise da proteção da Lei Maria da Penha às mulheres em dependência emocional ou financeira”**, de autoria de AURÉLIO DA SILVA ELIAS BATISTA, sob orientação do(a) Prof. (a) Amélia Coelho Rodrigues Maciel. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 14/06/2024

Documento assinado digitalmente
 JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 14/06/2024 03:52:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES